

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

SOFIA MENDES NEVES XIMENES

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NA PERSPECTIVA DA GARANTIA DE DIREITOS.**

GOIÂNIA
2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NA PERSPECTIVA DA GARANTIA DE DIREITOS**

ORIENTANDO: SOFIA MENDES NEVES XIMENES
ORIENTADORA: PROF^a. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA
2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	04
1 – DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO	
1.1 DO CONCEITO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....	06
1.2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	10
1.2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
1.4 CONVENÇÃO.....	13
2 – DAS INSTITUIÇÕES ACOLHEDORAS	
2.1 BREVE HISTÓRICO NO BRASIL	14
2.2 CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NO BRASIL.....	15
3 - O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PERSPECTIVA DA GARANTIA DE DIREITOS	
3.1 PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	16
3.2 OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	17
3.3 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS DE ACOLHIMENTO.....	17
3.4 DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SUFICIENTES PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE E DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DA DIGNIDADE E DO RESPEITO AOS ACOLHIDOS.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
RESUMEN	20
REFERÊNCIAS.....	21

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a questão do acolhimento institucional de Crianças e Adolescentes como garantia de direitos e pautado nas legislações vigentes que asseguram os direitos fundamentais prescritos na Lei nº 8.069, de 13/07/1990 (ECA), Constituição Federal de 1988, Plano Nacional de Promoção à Convivência Familiar e Comunitária e a Lei Orgânica de Assistência Social. Ressalte-se que o foco do estudo foi refletir sobre como as políticas públicas vêm sendo implementadas na área da infância e adolescência, com ênfase nos serviços de acolhimento institucional. Abordou-se ainda questões sobre conceitos de infância e adolescência, bem como o histórico social. Também pontuou-se os aspectos legais que envolvem o acolhimento, o papel do Poder Público, a Rede de Atenção e, principalmente, as atribuições do Estado enquanto executor das normas vigentes. A pesquisa foi bibliográfica com base na legislação e doutrina.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Acolhimento Institucional. Direitos.

1.INTRODUÇÃO

A questão do acolhimento institucional de crianças e adolescentes é uma temática relevante e ao analisarmos faz-se necessários pontuar dois aspectos fundamentais: os legais que asseguram o direito ao acolhimento e a situação de violência das quais as crianças e adolescentes vivenciam e em determinados casos, quando necessitam dos respectivos serviços.

Destaca-se ainda que de acordo com dados recentes do IBGE (2019), de cada sete crianças e adolescente, uma é vítima de algum tipo de violência intrafamiliar e em outros espaços. Tais dados apontam para um estudo minucioso e reflexivo acerca do cenário nacional, inclusive no município de Goiânia.

Desse modo, o presente estudo é pertinente, pois a partir será possível compreender e conhecer a realidade de um número significativo de crianças e adolescentes que vivem em instituições sociais unidades de (abrigo), assim como identificarmos os princípios legais que regem os serviços socioassistenciais na área da infância e juventude. No entanto, é valido destacar que o atendimento institucional de crianças e adolescentes em situação de violência, implica sobretudo, na implementação de políticas públicas sociais a fim de que as mesmas tenham seus direitos assegurados conforme a política de atendimento prevista nas legislações específicas.

No estudo, apresentaremos um recorte social e jurídico para compreender a dinâmica dos serviços de acolhimento a partir de programas sociais que assegure os direitos dos acolhidos(a), considerando a Lei de 8.069/1990 (ECA), preconiza que a criança e o adolescente é prioridade absoluta.

Por último, é pertinente perceber as mudanças ocorridas no contexto social familiar, ou seja, de quais lugares as famílias que tem seus filhos em situação de acolhimento ocupam e quais políticas públicas vem sendo implementadas a fim de fortalecer os laços familiares, pois sabe-se que as desigualdades sociais que assolam o país, enfraquecem a força de trabalho e as colocam em situação de extrema vulnerabilidade social, tendo como consequência a total violação de direitos de

crianças e adolescentes. Nesse sentido, compreende-se que toda criança e adolescente que está em situação de acolhimento institucional têm o direito à convivência familiar e comunitária. E, do ponto de vista legal, o acolhimento institucional é uma das medidas de proteção aos direitos de crianças e adolescentes prescrito no Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 - CONCEITOS DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

O conceito de infância está relacionado a vários sentimentos, sobretudo, o quanto é significativo ser criança e envolve as suas representações simbólicas. No entanto, há um paradoxo nesta questão vez que perpassa por um processo histórico e social no qual a figura da criança por muito tempo foi vista de forma banalizada e negativa. Assim, é válido destacar os recortes teóricos do ponto de vista histórico apresentados por alguns autores que há distintos sentimentos e conceitos. Veja-se o que diz Ariés (1978. p. 33):

Na sociedade medieval o sentimento de infância não existia e, assim, tão logo a criança se tornasse mais independente da mãe, ela entrava compulsoriamente no mundo dos adultos. Quanto à criança bem pequena, esta era considerada uma "coisinha", que tanto poderia sobreviver como não e, por isso, "não contava". Havia uma adaptação muito grande e espontânea quanto à mortalidade das crianças, o que tornava a vida dessas pequenas criaturas algo fugaz e prescindível.

Nesta perspectiva, o autor chama atenção para o despertar do sentimento de infância e de família nos séculos XVI - XVII, passando, primeiro, por um processo de "paparicação" e, depois, como alvo do interesse psicológico e da preocupação moral. E, bem mais tarde a criança começou a ser valorizada e a infância foi tornando-se mais visível e num processo gradual ocupa o seu lugar.

Também os autores Freitas e Oliveira (2001), “destacam que no período colonial a presença da criança teve pouco significado no meio dos adultos e literalmente abandonados”. Os referidos autores acrescentam ainda que apenas para os filhos de famílias nobres era dado o acesso à escola, ou quando não, os mesmos eram acompanhados por professores e preceptores particulares. Enquanto as para as crianças pobres restava apenas a luta pela sobrevivência (FREITAS e OLIVEIRA, 2001, p. 65).

A partir das considerações mencionadas pelos autores, é válido pontuar que na contemporaneidade, a infância e adolescência, sobretudo, a pobre configura-se ainda de forma banalizada no meio social dos adultos, pois as concepções de infância geralmente estão associadas aos padrões comportamentais dos adultos, nos quais estabelecem relações de poder impedindo que a criança e o adolescente tenha voz e autonomia.

Em relação a fase da adolescência, caracteriza-se por significativas mudanças físicas, sociais e intelectuais, quando descobrem-se os valores abstratos, tais como a liberdade e o sentimento de intensidade, idealismo e também o protagonismo. Porém, é válido pontuar que a concepção histórica de infância e adolescência foi durante muito tempo banalizada, como já mencionado. Neste sentido, é pertinente observar o que prescreve as leis vigentes que a priori asseguram os direitos de crianças e adolescentes, como a constituição Federal de 1988 e a Lei de nº 8.069, de julho 1990 (ECA).

1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As discussões em torno da garantia dos direitos da criança e do adolescente é histórica e envolve vários movimentos de cunho social, político e jurídico. No período anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja no ano de 1987, foi constituída uma Comissão Nacional da Criança e Constituinte, através de portaria interministerial e de representantes da sociedade civil organizada, que deu origem à Frente Parlamentar Suprapartidária pelos Direitos da Criança, e fez multiplicar, em

todo país, os fóruns de discussão sobre os direitos das crianças e adolescentes (CADERNOS DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 58).

Os desdobramentos dessa mobilização social culminaram em garantias especiais com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que os direitos de crianças e adolescentes, foram assegurados, sobretudo, no que prevê o art. 227 ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

Posteriormente foi aprovado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trouxe novos elementos jurídicos e históricos na área da infância e adolescência.

1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei vigente que foi criada para assegurar direitos com dignidade e respeito à sua condição de pessoa e desenvolvimento. A referida lei estabelece que todas as crianças e adolescentes, independente de classe social, religião, raça gênero, entre outros tem direito à vida, educação, cultura, lazer, esporte. Determina ainda que é dever da família, do Estado e da sociedade garantir esses direitos.

Ressalte-se que a Lei nº 8.069/1990 foi criada para substituir o Código de Menores, o que trouxe significativas mudanças nas políticas públicas voltadas para área da infância e adolescência, pois houve uma ruptura, ou seja foi suprimido a antiga política de caráter assistencialista. Cabe destacar ainda, que nesse contexto surgiu também os movimentos sociais, como por exemplo o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua¹, que se fortalece e reivindica novas propostas de política de atendimento à criança e os adolescentes.

¹ O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, surgiu no ano de 1982 e se constituiu como uma entidade civil independente em 1985. Este Movimento não presta atendimento direto às crianças e adolescentes, mas procura mobilizar os próprios menores, os técnicos, os educadores de rua, os diretores, os funcionários de instituições, enfim todos os que estão envolvidos com este segmento da população brasileira. O MNMMR estruturou-se em oposição ao modelo de natureza assistencialista e repressor da política oficial do período anterior.

Para além disso, a promulgação do ECA, aponta novas estratégias no sentido de valer cumprir e assegurar de forma integral os direitos, conforme prescreve a referida lei, assim foi criado o Conselho Tutelar, a Vara da Infância e Juventude, a Delegacia da Criança e do Adolescente e, também, os conselhos municipais e estaduais e o nacional de defesa de direitos.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são considerados órgãos estatais especiais. Consistem em instâncias públicas, não governamentais, colegiadas, compostas de forma paritária por representantes da sociedade civil e do governo. Integram a estrutura do Poder Executivo, vinculando-se administrativamente a determinado órgão, sem subordinação hierárquica, gozando de autonomia política. Como órgãos públicos que são – e nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, é válido destacar o que prescreve o art.130 do ECA ao estabelecer que nos casos de violência praticada por familiar ou responsável com o qual a criança ou adolescente resida, a autoridade judiciária poderá determinar o afastamento do agressor da moradia comum. De forma a promover a qualidade dos serviços de acolhimento, o ECA discorre ainda sobre as ações de fiscalização e controle social ao exigir a inscrição das entidades que ofertam “programas de abrigo” no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 90) e estabelecer princípios para sua organização (art. 92).

Por último, é relevante os elementos legais inseridos no ECA, sobretudo nas questões de relações familiares, ou seja, mesmo que a criança e o adolescente necessite dos serviços de acolhimento institucional, é essencial que no período que estiverem abrigados, os laços familiares não seja rompidos e que haja estratégias eficazes e, sobretudo, de proteção por parte da instituição e do poder público para não haver distanciamento da família. Neste sentido, é válido mencionar o art. 19, ao referendar que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Para além do ECA e outras leis, há ainda a Convenção do

Sua concepção político-pedagógica pretendia que a criança e o adolescente se constituíssem como protagonistas, sujeitos históricos do seu processo de crescimento. (NICODEMOS, Alessandra. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais –RBHCS Vol. 12Nº 24, julho-Dezembro de 2020).

2 DAS INSTITUIÇÕES ACOLHEDORAS

2.1 BREVE HISTÓRICO NO BRASIL

Sabe-se que o funcionamento de instituições de acolhimento é histórico, ou seja, há séculos crianças e adolescentes vivem situações de abrigo. De acordo com Lobo (2009, p.55), a história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil ganha terreno inicialmente no período colonial. Neste contexto, a assistência à infância no Brasil seguia as determinações de Portugal. A autora enfatiza ainda que o Estado e Igreja caminhavam juntos e foram sendo criados no Brasil colégios internos, asilos, escolas de aprendizes artífices, educandários, reformatórios, dentre outras modalidades institucionais e tanto os filhos de famílias economicamente mais abastadas quanto os de famílias pauperizadas experimentaram as práticas de institucionalização neste período (LOBO, 2009, p.55).

Nesta perspectiva, é válido mencionar que a institucionalização de crianças, adolescentes e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade ou não, esteve interligada à “proteção”, mas também aos interesses das instituições, como por exemplo, os colégios denominados de reformatórios, no qual faziam parte das instituições religiosas. Outro tipo de institucionalização de crianças em situação de abandono, foi a roda dos expostos, em que as crianças que nasciam com algum tipo de comprometimento físico, ou simplesmente não eram aceitas eram encaminhadas para a roda. Neste sentido é válido mencionar as observações de Castilho (2007, p. 4), ao afirmar que:

A roda dos expostos ou dos enjeitados foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes da história, colonial, imperial e republicano. A instituição foi criada para acolher crianças “abandonadas”, em todas as vilas e cidade do reino. No Brasil, a primeira roda dos expostos foi criada na cidade de Salvador/BA, no de 1559, com trabalhos de cunho assistencialista. O autor ressalta ainda que nesse período, a cidade de Salvador possuía em torno de cem mil habitantes e o número de crianças abandonadas era expressivo. As chamadas Casa de Misericórdia,

estiveram presentes em várias cidades brasileiras, a ideia de acolhimento de crianças “enfeitadas”, perdurou por muitos anos.

A par dessas questões observa-se que a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes é histórica, isto é, sempre houve um espaço institucional de “caridade” para atender as demandas sociais. O que se configura como um total abandono da infância, o que implica em sérios problemas de ordem social, política sociais e cultural e que se arrasta até a contemporaneidade, considerando que identifica-se ainda contingente de crianças e adolescentes em situação de violência que necessitam dos serviços de acolhimento institucional.

Nessa direção, é válido mencionar que no contexto atual há inúmeras instituições de acolhimento. No Município de Goiânia, há algumas unidades de abrigo que acolhe crianças e adolescentes que estão com seus direitos violados. De acordo com dados da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social - SDH, existe em funcionamento, sete unidades de acolhimento sendo, Casa da Criança e do Adolescente Talitha Kum, Casa Mãe Zeferino, Casa de Amparo, Residencial Professor Niso Prego, Casa de Amparo, Terra Fértil, Pai Joaquim. Desse modo, a priori, pode-se compreender que essa realidade demonstra um número expressivo de crianças e adolescentes em condições de acolhimento, principalmente do gênero feminino, considerando que dois dos mencionados acolhem somente meninas (SDH\GOIÂNIA, 2019).

Ainda sobre o exemplo citado, dentre as unidades de abrigo mencionadas, somente uma é vinculada ao município, Residencial Professor Niso Prego, que acolhe menores de 0 a 12 anos de idade. A referida instituição atende em torno de cento e cinquenta crianças de ambos os sexos. Isso significa que a violação dos direitos é um fator preocupante considerando o quantitativo de acolhidos. Conforme, dados da SEMAS (2021), muitos deles ultrapassam o tempo de acolhimento, o que vai de encontro com o que prescreve os princípios das legislações vigentes e demonstra fragilidade na rede de atendimento e na implementação das políticas públicas sociais. As demais unidades de acolhimento, são na sua maioria órgãos não governamentais (ONG's) e instituições filantrópicas que buscam diariamente meios e recursos para manutenção.

A partir do exposto, observa-se que as instituições acolhedoras mesmo com todos os desafios que enfrentam, buscam o funcionamento conforme as legislações, com equipe de educadores qualificados e uma sede com estrutura viável para acolher

as crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados. No entanto, o processo de acolhimento não pode configurar-se como um espaço de moradia permanente e colocar a criança na condição de institucionalizada.

2.2 DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS

A questão de crianças institucionalizadas está relacionada aquelas que tiveram seus direitos violados, ou seja, foram vítimas de algum tipo de violência e tiveram que se afastar do ambiente familiar e ser encaminhadas para as unidades de acolhimento enquanto medida protetiva, conforme prescreve o art. 130 do ECA, ao estabelecer que nos casos de violência praticada por familiar ou responsável com o qual a criança ou adolescente resida, a autoridade judiciária poderá determinar o afastamento do agressor da moradia comum.

Assim, no momento que a vítima é encaminhada para uma instituição de acolhimento, há uma ruptura na sua rotina e nos seus valores culturais, morais e religiosos. A permanência no abrigo, provoca mudanças bruscas, pois em situações específicas a criança não se sente livre e apresenta resistência em cumprir novas regras estabelecidas pelas unidades. Para além disso, há as relações de sentimentos como tristeza, dores e saudades, frustrações e outros. E também o período que permanece abrigada e tentando superar os sentimentos de dor provocados pela violência da qual foram vítimas. Todo esse contexto, configura-se como a criança institucionalizada, ou seja, a vida dos acolhidos(a), limita-se a dinâmica de vivência na instituição.

Quanto ao quantitativo de crianças institucionalizadas no país, segundo o último levantamento do Censo SUAS 2019, existem 3.181 serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, distribuídos em 2.010 municípios localizados nas cinco regiões do país. Nesses serviços tipificados como de Alta Complexidade da Política Nacional de Assistência Social vivem 33.032 crianças/adolescentes acolhidos, afastados de suas famílias para serem cuidados e protegidos pelo Estado, provisoriamente, até que eles possam retornar às suas famílias de origem (nuclear ou extensa) ou serem inseridos em famílias substitutas (Guarda, Tutela ou Adoção). Em

alguns casos, permanecem até que os adolescentes completem a maioria nos serviços, sendo preparados para realizar sua travessia ao mundo adulto com segurança e autonomia. Importa. Os dados do Censo SUAS 2019, apontam ainda que existem 2000 Abrigos institucionais no país (NECA/MNPCFC/FICE BRASIL 2020).

No município de Goiânia, há um número expressivo de crianças e adolescentes em situação de acolhimento nas modalidades abrigo institucional e casa Lar que corresponde ao quantitativo de 10 (dez), deste total apenas um é de responsabilidade direta do município, os demais são Organizações da Sociedade Civil -ONGs e instituições filantrópicas. Sobre o levantamento do quantitativo de acolhidos(a) em Goiânia, corresponde a 300 (trezentas) crianças e adolescentes, segundo dados da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social - SDH (SDH\GOIÂNIA, 2019).

Os dados apresentados demonstram um índice elevado de crianças e adolescentes acolhidas de modo geral, o que sinaliza que a questão da violação de direitos das mesmas, tem tomado grandes proporções no país. Porém o serviço de acolhimento enquanto medida protetiva e provisória conforme prescreve o (ECA, BRASIL,1990), deve de fato garantir a proteção e o desenvolvimento pleno dos que estão em situação de acolhimento, com unidades adequadas de funcionamento, respeito ao tempo de permanência no abrigo e, sobretudo, o retorno à convivência familiar e comunitária.

3 O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PERSPECTIVA DA GARANTIA DE DIREITOS

3.1 PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O Plano Nacional de Promoção à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC (BRASIL, 2006), é uma ferramenta jurídica importante, pautada na perspectiva de assegurar que a criança e o adolescente cresçam e sejam educados

no seio de uma família e de uma comunidade. Ressalte-se ainda que a condição de abrigo é uma medida provisória e aplicada como medida extrema nas situações de violação de direitos.

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência e Comunitária de Convivência Familiar e Comunitária (2006), a convivência familiar e comunitária está reconhecida na Constituição Federal e no ECA, bem como em outras legislações nacionais e internacionais. Subjacente a este reconhecimento está a ideia de que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sócio - cultural e de todo o seu contexto de vida (PLANO NACIONAL, 2006, p. 31).

O referido plano aponta ainda questões necessárias sobre a garantia de direitos que é o programa de famílias acolhedoras, que caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastadas da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento integral que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar (PLANO NACIONAL, 2006, p. 42).

Nessa perspectiva observa-se que os elementos que integram o plano, corroboram com os princípios que regem o ECA e a Constituição Federal de 1988, no intuito de assegurar os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. No entanto, a proposta vai além das duas leis, pois aponta estratégias de fazer com que os acolhidos(a), retornem para suas famílias ou sejam colocadas em famílias substitutas.

3.2 OS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Ao abordar sobre os serviços socioassistenciais é pertinente destacar primeiramente a importância do Sistema Único de Assistência Social, que foi constituído nacionalmente no ano de 2005, com direção única, caracterizado pela

gestão compartilhada e cofinanciamento das ações pelos três entes federados e pelo controle social exercido pelos Conselhos de Assistência Social dos municípios, Estados e União. Ressalte-se ainda que o SUAS, está pautado na centralidade da família com implementação territorializada considerando as demandas identificadas, tendo como função assegurar a proteção social, vigilância socioassistencial e a defesa de direitos. (Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Brasília, 2019).

Em relação ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes cabe enfatizar que é um serviço inserido na categoria de alta complexidade, por que refere-se ao acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, afim de garantir a proteção integral. No caso de acolhimento de crianças e adolescentes, deve ser provisório e excepcional, para ambos sexos e também em situação de risco social e pessoal incluindo as crianças e adolescentes com deficiência. (Resolução de nº 109 de 11 de novembro de 2009).

Os serviços de assistência social são fundamentais para implementação de políticas públicas voltadas para a área da infância e adolescência, pois para que o acolhimento institucional seja efetivado de forma legítima e adequada é necessário que a Rede de Atenção esteja fortalecida com as legislações. Além do funcionamento dos órgãos vinculados a assistência social, tais como Centro de Referência Especializado de Assistência Social -CREAS, Conselho Tutelar, Centro de Assistência Social (CRAS), e outros órgãos do poder judiciário, como Ministério Público, Vara da Infância e Juventude e Delegacia da Criança e do Adolescente.

Esses serviços estão estabelecidos na Tipificação Nacional a partir da (Resolução CNAS nº 109, de 11/11/2009). Esta normativa possibilitou a padronização em todo território nacional dos serviços de proteção social básica e especial de alta complexidade, estabelecendo seus conteúdos essenciais, público a ser atendido, propósito de cada um deles e os resultados esperados para a garantia dos direitos socioassistenciais.

Ressalte-se que No Art. 1º da respectiva Resolução, está incluso os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, que caracteriza-se como serviço de Proteção e Atendimento Integral à família (PAIF), que tem como objetivo promover o atendimento das famílias garantido a matricialidade sócio familiar da política de assistência social. (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, p.18).

Do ponto de vista legal, os serviços socioassistenciais vem corroborar e fortalecer o que prescreve o ECA e as demais leis no intuito de garantir os direitos de crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade social e necessitam do acolhimento institucional ao estabelecer que o serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do ECA.

3.3 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS DO ACOLHIMENTO

A questão do acolhimento institucional caracteriza-se como problema social, pois a priori se identifica-se uma demanda que necessita dos serviços, isso demonstra que os direitos e a proteção de crianças e adolescentes estão sendo violados. E, os procedimentos legais e humanos do acolhimento nem sempre corresponde ao que está prescrito nas leis vigentes, há toda uma situação que envolve a Rede de Atenção. (Conselho Tutelar, Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, CRAS, CREAS e DPCA).

Um dos problemas frequentes no contexto de abrigamento é a morosidade do Poder Judiciário nas situações de encaminhamento, ou seja, quando a criança é vítima de algum tipo de violência e precisa ser afastada do ambiente familiar tem que ser ouvida primeiramente pelo Conselho Tutelar e posteriormente pelos outros órgãos para em seguida ser acolhida. No entanto, esse processo as vezes expõe a criança e o adolescente pela demora de garantir uma instituição que esteja adequada ao perfil do acolhido(a).

Ressalte-se que de acordo com a Secretaria de Desenvolvimento, no município de Goiânia, há somente uma unidade que acolhe crianças de zero a 12 anos de idade, mantida pelo município, que é o abrigo Niso Prego. As demais são organizações não governamentais e dependem de convênios e outros recursos para o funcionamento (SDH\GOIÂNIA, 2019).

Outro desafio do acolhimento institucional está relacionado ao tempo de permanência do acolhido (a), pois em muitas situações o que está prescrito nas leis não é cumprido, isto é o tempo ultrapassa, por diversos fatores dentre eles, a falta de estrutura da família de receber a criança e o adolescente no seu espaço. Para além

disso, há questão da adoção, vez que muitas famílias que se interessam por adotar, exige critérios que nem sempre corresponde a realidade das que estão acolhidas, tais como a faixa etária e etnia, que geralmente priorizam as crianças de zero a dois anos de idade e de pele branca.

Por último, é válido destacar que um dos grandes problemas no acolhimento institucional é a evasão, muitos acolhidos(o), não conseguem se adaptar as normas das unidades, demonstram sentimentos de saudade e tristeza e evadem, ficando à deriva nos espaços da rua e com os direitos violados duplamente. E, há ainda aqueles que alcançam a maioridade e ficam sem perspectiva de vida e perdem o vínculo com a Rede de Atenção e a proteção do Estado. Desse modo, observa-se que o Programa de Acolhimento Institucional torna-se complexo e contraditório, à medida que quando a criança e o adolescente é encaminhada para a instituição por ter sido vítima de algum tipo de violência, se depara com inúmeras dificuldades e dependendo do contexto o ciclo de violência da qual foi vítima se repete.

Neste contexto é válido destacar a relevância da fiscalização nas instituições que acolhem crianças e adolescentes no município de Goiânia. A priori é essencial mencionar o Art. 101. do ECA, § 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. § 6º Constarão do plano individual, dentre outros: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

Ressalte-se ainda que a fiscalização das entidades de abrigamento é atribuição dos Conselhos Tutelares, da Vara da Infância e da Juventude e do Ministério Público. Neste sentido cabe destacar o artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece uma série de medidas aplicáveis às entidades que descumprirem suas obrigações. “São medidas aplicáveis às entidades de atendimento

que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: I- às entidades governamentais: a- advertência; b- afastamento provisório de seus dirigentes; c - afastamento definitivo de seus dirigentes; d - fechamento de unidade ou interdição de programa. II- às entidades não governamentais: a - advertência; b - suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas; c - interdição de unidades ou suspensão de programas; d - cassação do registro.

Assim, os procedimentos de fiscalização são fundamentais para garantir um espaço de acolhimento adequado e que as crianças adolescentes que necessite dos respectivos serviços, não seja revitimizada do ponto de vista institucional, mas ao ser acolhida tenha um ambiente que vá de encontro com os princípios e diretrizes que regem as legislações vigentes.

3.4. DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SUFICIENTES PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE E DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DA DIGNIDADE E DO RESPEITO AOS ACOLHIDOS.

Em relação as políticas públicas sociais voltadas para área da infância e adolescência, considerando o tempo de aprovação e promulgação do ECA e da Constituição Federal de 1988, tais políticas deveriam ser complementadas na íntegra, possibilitando que os direitos de crianças e adolescentes sejam de fato assegurados. Porém, na prática a realidade é outra, vez que ainda há uma situação que requer total atenção, sobretudo, aqueles sujeitos que estão nas condições de vulnerabilidade social.

Neste sentido é importante destacar a importância do papel do Estado, considerando que é o principal responsável pela elaboração das leis, no sentido assegurar os direitos da criança e adolescente. Além de promover programas de assistência social, saúde e educação. Assim, a ausência dessas políticas, interfere diretamente na vida da população infanto juvenil.

Para Ribeiro (2017, p. 5), “a falta ou a inoperância de escolas, abrigos, hospitais outras instituições para atendimento de crianças e adolescentes, configura o descumprimento por parte de ente responsável pelas atribuições apontadas como essenciais pela Lei 8.069. Importante mencionar que a falta ou inoperância de escolas, abrigos, hospitais e demais instituições para atendimento das crianças e adolescentes, configura descumprimento por parte do ente responsável pelas atribuições apontadas como essenciais pela Lei nº 8.069/1990, podendo assim, pela conduta ou omissão, responder judicialmente, sem prejuízo da responsabilidade penal e administrativa”..

A autora aponta elementos relevantes em relação aos aspectos jurídicos, no que diz respeito a eficácia do Estado e o cumprimento de suas atribuições no sentido de que as leis vigentes de fato se consolidem como as políticas públicas sociais na área da infância e adolescência, sejam implementadas em todas as esferas. (municipal, estadual e federal). E, caso contrário deve haver uma justificativa de caráter judicial. Assim, pode-se conceber o acolhimento institucional como direito fundamental, que está inserido nos princípios que norteiam o ECA e as demais leis já mencionadas. E, nessa direção, crianças e adolescentes acolhidas serão tratadas como sujeitos de direitos, dignidade e respeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo trouxe uma temática relevante, direcionado para a garantia dos direitos da criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social, sobretudo, aqueles que necessitam dos serviços de acolhimento institucional por terem sido vítimas de algum tipo de violência. Embora tenha tido alguns avanços na questão de garantia de direitos, considerando as legislações vigentes, há ainda um grande contingente de crianças e adolescentes com seus direitos violados. Ressalte-se que os procedimentos institucionais se configuram de modo inquietante, pois no ato do acolhimento os mesmos se deparam com uma realidade árdua, ou seja, enfrentam o afastamento da convivência familiar, a morosidade para ser acolhido, a longa permanência nas unidades de abrigo e o processo de mudança quando alcança a

maioridade. Além da falta de estrutura, recursos financeiros e humanos para as instituições ofertar em serviços de qualidade.

Assim, a proposta aponta discussões pertinentes e reflexivas sobre os aspectos jurídicos, sociais e políticos que envolve a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, priorizando o que está prescrito nas leis. E que haja uma mudança de paradigma e a pauta criança e adolescente seja de fato prioridade conforme prescreve o ECA. Nesse sentido, a ação do Estado é fundamental para romper literalmente com o histórico de violência física, psicológica, sexual e institucional que infelizmente ainda é parte da vida de muitas crianças e adolescentes.

Por último, realizar estudo na área da infância e adolescência do ponto de vista jurídico e com a particularidade do acolhimento institucional foi inovador e instigante, pensando que é uma temática complexa e necessária e que precisa ser discutida cotidianamente de forma minuciosa e cuidadosa, envolvendo todos os atores sociais que desenvolvem ações com crianças e adolescentes no sentido de garantir que as políticas públicas sejam implementadas conforme as leis.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.
- BRASIL. **Normal Operacional Básica – Recursos Humanos comentada**. 2011.
- BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2006.
- BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social - PNAS**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004.
- BRASIL. **Presidência da República**. Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Brasília, 11 abr. 2019c. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2020.
- BRASIL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Centro de Referência de Assistência Social. Brasília: MDS, 2009b.
- COSTA, Adriana Teixeira, SILVA, Rosaria Padial. **Ludicidade: o resgate da cidadania através do lúdico**. São Paulo, Instituto Ambar: UNESCO, 2000.
- CASTILHO, Eriberto Perez. **Roda dos expostos: 200 anos de assistência à infância pobre dita e abandonada no Brasil**. Rio de Janeiro, 2020. Instituto Bexiga.

E-BOOK PELO NECA/SP. **Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária e FICE Brasil**, 2020.

FREITAS, M. C. (Org) **História social da infância no Brasil**. 3ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

GONH, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 2 ed., 2000.

Brasil. Estatuto da criança e adolescente (eca) lei 8069 de 13 de julho de 1990

PAIVA Beatriz Augusto de; CARRARO, Dilceane; ROCHA, Mirella Farias. **Cartografia teórico-metodológica no estudo da proteção socioassistencial básica do SUAS**.

In: PAIVA, B. A. (Org.). Sistema Único de Assistência Social em perspectiva: direitos, política pública e superexploração. São Paulo: Veras Editora, 2014.

PLANO NACIONAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Brasília, 1990.

RIBEIRO. Alessandra Florido da Silva. **O estado, a família, a escola e a sociedade: os papéis sócioinstitucionais na proteção da criança e do adolescente**. Grupo de Pesquisa Institucional Desenvolvimento Municipal da Faculdade de Direito de Campos, 2017.

RIZZINI, Irene; BARKER, Gary; CASSANIGA, Neide. **Criança não é risco, é oportunidade: Fortalecendo as bases de apoio familiares e comunitárias para crianças e adolescentes**.

Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2000